



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061977-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA/SP, é agravado ANDERSON EVANDRO LUPERINE INFORMATICA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32703

AGRV. Nº: 2061977-85.2025.8.26.0000

COMARCA: Louveira

AGTE.: Câmara Municipal de Louveira

AGDA.: Anderson Evandro Luperine Informatica Epp

Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Determinação para que a Câmara Municipal recolha o valor referente à despesa de diligência do oficial de justiça para intimação da parte contrária – Despesa que não se inclui no conceito de taxa judiciária e, por isso, não está inserida na prerrogativa de isenção concedida à Fazenda Pública, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Pagamento das despesas processuais postergado para o final do processo pela parte vencida – Recurso provido em parte.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 67 dos autos de origem, que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Câmara Municipal de Louveira em face de Anderson Evandro Luperine Informatica Epp, determinou o recolhimento das despesas de diligência do oficial de justiça pela exequente, Câmara Municipal de Louveira.

Agrava a Câmara Municipal alegando ser equiparada a ente público e, portanto, isenta das custas e despesas processuais, com pagamento ao final pelo vencido. Pede provimento ao recurso (fls. 01/04).

Agravo tempestivo, dispensado de preparo e processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 06); não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 09).

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Câmara Municipal de Louveira em face de Anderson Evandro Luperine Informatica Epp., julgada procedente para determinar a devolução à exequente de um software adquirido, juntamente com sua licença de uso, com implantação em máquina virtual, dentre outras obrigações detalhadas na inicial, após rescisão unilateral do contrato de implementação de software e serviços técnicos continuados de tratamento da informação de dados por iniciativa da Administração Pública

Questionado pela Câmara o ato ordinatório determinando que a exequente providenciasse o recolhimento do valor referente às despesas de

diligência do oficial de justiça, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de isenção e determinou o recolhimento pela Câmara Municipal, r. decisão ora agravada.

Tratando-se de ação ajuizada pela Câmara Municipal para defender os seus direitos institucionais, julgada procedente, aplica-se no caso o definido na Súmula nº 525 do STJ:

“A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.

Em regra, a Câmara Municipal não possui capacidade processual para demandar em juízo, situação em que é representada processualmente pelo Município, o qual possui isenção do pagamento da taxa judiciária; aqui ajuizou ação para defender os seus direitos institucionais, o que não afasta o direito à isenção concedida à Fazenda Pública.

Por isso, incide a isenção de pagamento da taxa judiciária prevista para a Fazenda Pública, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que assim dispõe:

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.”

Já as despesas postais, assim como as diligências de oficial de justiça, não estão incluídas no conceito de taxa judiciária, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal, confira-se:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

III - as despesas postais com citações e intimações;

(...)

IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:

a) *expedidos de ofício;*
b) *requeridos pelo Ministério Público;*
c) *do interesse de beneficiário de assistência judiciária;*
d) *expedidos nos processos referidos no Artigo 5º, incisos I a IV;” (g.n.).*

Logo, a isenção das taxas judiciárias não se estende às despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. Nesse sentido, acórdão de minha relatoria (AI nº 3008351-71.2024.8.26.0000, j. 01/11/2024) e precedente desta Corte:

*“ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDOS DE ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS (LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003) E SUBSIDIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA (CPC, ART. 98) – Fundação pública municipal de direito privado – Controvérsias doutrinária e jurisprudencial acerca do tema – Inteligência do art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/1967, na redação dada pela Lei nº 7.596/1987 – Interpretação do E. STF (RE nº 101.126/RJ e ADI nº 191/RS) – Decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade que deve ser observada (CPC, art. 927, I), estabelecendo critérios de distinção entre fundações públicas e privadas (forma de criação, opção legal pelo regime jurídico, titularidade de poderes e natureza dos serviços prestados) – Subsunção do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 à hipótese – **Isenção da taxa judiciária reconhecida, não extensível às despesas como diligências de oficial de justiça** – Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara – Decisões agravadas complementares reformadas – Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2107539-30.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/08/2019 – g.n.).*

Ainda que não haja isenção das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, trata-se de verba que se insere no conceito de despesas processuais, por isso, cabível o seu recolhimento pela Câmara Municipal apenas ao final do processo, se vencida, nos termos do disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ausente isenção das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça para intimação da executada, o seu pagamento é devido pela Câmara Municipal, postergando-se para o final do processo, caso vencida a exequente.

Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada em parte, para postergar o pagamento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça para o final do processo, mantido o afastamento da isenção pretendida e, consequentemente, a obrigação do recolhimento daquele encargo pela exequente caso vencida.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos acima delimitados.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator